



DRZ – DLC 028/2016

Excelentíssima Senhora Ludmila Santana Barbosa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Tocantins – SEBRAE/TO.

Edital Concorrência N° 001/2016

Processo DOCFLOW n° 4380/2016

DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 04.915.134/0001-93, com sede na Av. Higienópolis, n° 32, 4° andar, na cidade de Londrina – PR, por meio de seu representante legalmente habilitado, Sr. Carlos Rogério Pereira Martins, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG n° 8.409.363-7 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n° 042.614.189-08, vem, com o devido acato e respeito, à presença de V. Sa., com base no art. 109, da Lei Federal n° 8.666/1993, apresentar, tempestivamente, Recurso Administrativo contra a decisão proferida na sessão pública ocorrida no dia 06.06.2016, fazendo-o nos seguintes termos:

1.- Em data de 11.07.2016, este Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Tocantins – SEBRAE/TO, deflagrou o Edital de Licitação Concorrência n° 001/2016, tipo Técnica e Preço, com vistas a contratar empresa especializada em diagnóstico turístico, econômico, social e ambiental para identificar o potencial turístico e caracterizar os atrativos naturais, culturais e o estágio atual das atividades turísticas na Bacia do Ribeirão Taquaruçu, incluindo o Distrito e a comunidade de Taquaruçu Grande, no município de Palmas/TO, conforme especificações constantes no Anexo I do Edital.

Para tanto, designou a data de 03 de agosto de 2016, às 14h30min, para recebimento dos envelopes de habilitação e proposta de preços e, ato contínuo, dar início aos trabalhos de abertura. Iniciado os trabalhos, foram os do-



cumentos conferidos e vistados pelos licitantes, entendendo a Comissão Permanente de Licitação, após análise dos envelopes, que o Atestado apresentado pela empresa DRZ Geotecnologia e Consultoria LTDA “*não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o exigido no item 8.1.4*”.

Irresignada com referida decisão, interpõe a peticionária o presente recurso, fazendo-o por entender que os fundamentos contidos naquela decisão não podem prosperar, porquanto a recorrente apresentou **Atestados Técnicos do Município de Marcelino Ramos – RS, de Uberaba – MG e de Itabirito – MG, os quais**, por sua vez, **são plenamente compatíveis com o objeto do presente edital**, conforme a seguir será exposto.

2.- Pois bem. Extrai-se do Edital, publicado no dia 11.07.2016, as seguintes exigências de comprovações de aptidão técnica:

8.1.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.1.4.1 Atestado(s) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, certificando que a empresa tenha prestado serviços pertinentes e **compatíveis com as características, quantidades e prazos similares ao objeto deste certame**. O atestado deverá conter a identificação do signatário preferencialmente em papel timbrado do declarante e com firma reconhecida, no caso de atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado, ficando reservado à Comissão Permanente de Licitação o direito de solicitar cópias dos contratos a que se referem tais documentos.

Por sua vez, o objeto do edital refere-se à: “diagnóstico turístico, econômico, social e ambiental”, sendo, portanto, que os atestados técnicos a serem apresentados pelos licitantes deveriam ser compatíveis com essas áreas.

Deste modo, em consonância com o edital, a recorrente apresentou os atestados técnicos acima mencionados que comprovam a aptidão de desempenho da empresa DRZ Geotecnologia para executar os trabalhos previstos no Edital!

3.- Para corroborar tais afirmações e melhor elucidar eventuais questionamentos dessa respeitável Comissão julgadora, passamos a dis-



correr sobre **alguns dos atestados técnicos** apresentados, que contemplam todos os itens do objeto do certame:

Atestado Técnico do Município de Marcelino Ramos

“Elaboração de Plano Diretor com Diagnóstico Turístico, identificando o potencial existente no Município, para o desenvolvimento de propostas sustentáveis para a atividade, desta forma possibilitando o fortalecimento econômico.”

Por se tratar de um Município, onde as características principais estão voltadas ao **turismo** em áreas naturais e religiosas, foram levantados os equipamentos existentes, analisada a situação em que se encontram e a partir daí feitas as propostas.

Quanto ao aspecto ambiental, o Município está à margem do Rio Uruguai e possui um Balneário com águas termais, onde recebe turistas, porém foram feitas propostas para potencializar este equipamento com ações que pudessem possibilitar uma maior geração de lucros, um cuidado adequado com os recursos naturais e proposta de realização de eventos culturais e esportivos.

Quanto aos atrativos turísticos, o Município possui o Santuário Nossa Senhora da Salette, que recebe durante o ano várias comitivas de turistas em romaria, porém a infraestrutura hoteleira e de restaurantes, deixa a desejar, portanto foram feitas propostas para ampliação dos serviços e equipamentos turísticos para atender esta demanda, possibilitando assim um aquecimento na economia local.

Tal atestado, por si só, demonstra o atendimento à todos os aspectos exigidos pelo objeto do edital: turístico, econômico, social e ambiental.

Atestado Técnico do Município de Muriaé



“Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, visando a universalização do saneamento no Município.”

Referido atestado demonstra a plena capacidade técnica da recorrente nos aspectos social e ambiental.

Sabe-se que um dos maiores problemas de saúde, advém da falta de saneamento básico e com isto um gasto excessivo no que se refere ao atendimento à saúde da população. Além do que a falta de sistemas adequados voltados ao tratamento de esgoto, drenagem urbana e destinação final dos resíduos sólidos prejudica o meio ambiente, causando sérios danos muitas vezes irreversíveis a natureza.

Foram implantadas ações voltadas ao saneamento básico, além de reduzir todos os problemas ocasionados pela falta desse recurso, possibilitando a inclusão social e o direito de todos terem acesso a uma melhor qualidade de vida.

Atestado Técnico do Município de Uberaba

“Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.”

Ambos objetos desse atestado são voltados a melhoria da qualidade de vida da população local e cuidados com o meio ambiente, prevendo a universalização do saneamento básico, com ações voltadas a preservação ambiental e cuidados com a saúde, atuando diretamente nas questões sociais.

Os planos de resíduos sólidos abrangeram o ciclo que se inicia desde a geração do resíduo, com a identificação do ente gerador, até a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, passando pela responsabilização do setor público, titular ou concessionário, do consumidor, do cidadão e do setor privado na adoção de soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente em cada fase do “ciclo de vida” dos produtos.



4.- Todos os Atestados apresentados, quais sejam, **Plano Diretor, Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos** demonstram cabalmente que a licitante encontra-se apta para o desenvolvimento dos trabalhos constantes no objeto do Edital.

Entendimento contrário, seria um verdadeiro excesso de rigor, posto que tais Atestados atendem perfeitamente ao que foi exigido pelo certame, o que, por conseguinte, violaria a ampla competitividade, cerne da matéria licitatória.

5.- Dessa forma, Excelentíssima Presidente da Comissão de Licitações, *data vênia*, conclui-se que o fundamento utilizado para desconsiderar a documentação apresentada (Atestados Técnicos) pela petionária fere, por óbvio, os **princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da proporcionalidade**, a uma pelo fato de a empresa DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda. ter apresentado os documentos em conformidade com o instrumento convocatório e a duas em razão dos atestados atender a todos os requisitos técnicos exigidos (compatibilidade com o objeto) o que permite a habilitação da recorrente à fase seguinte do certame licitatório, visando eventual contratação.

Nesse sentido, seja permitido invocar, a favor da recorrente, os princípios inerentes à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, elencados no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

6.- Ressalte-se também, que o objetivo da Administração Pública, ao realizar procedimento licitatório, é garantir três requisitos, vale dizer, a igualdade entre os licitantes, a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Tem-se, ainda, o fato de que



A licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades. O mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Portanto, é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica.¹

Por essa razão se insere a argumentação da recorrente, haja vista estar-se diante de violação à legalidade do ato convocatório, em notório desrespeito ao interesse público e à natureza teleológica da Administração Pública, aqui representada pelo fato de se alcançar a seleção da proposta mais vantajosa, o que, com a eventual inabilitação, não seria possível.

Em casos análogos, os Tribunais brasileiros já decidiram pela prevalência da **competitividade** ante a exigência de condições excessivas, com o fim da Administração Pública obter a proposta mais vantajosa.² Assim sendo, referida decisão preliminar quanto aos documentos apresentados por essa empresa, além de não guardar relevância técnica para a execução do objeto do edital, limita a participação de empresas, ferindo a competitividade do certame.

7.- Ora, **os Atestados apresentados dos Municípios de Marcelino Ramos – RS, de Uberaba – MG e de Itabirito – MG atendem a finalidade pretendida pela municipalidade quanto à exigência do item nº 8.4.1 e do objeto do edital**, atendendo aos critérios quanto à Capacidade Técnica.

Diante dessas considerações, pode-se afirmar que, de acordo com o Edital e com casos análogos ao presente, os serviços a serem fornecidos para a respectiva elaboração de diagnóstico turístico, econômico, social e ambiental para identificar o potencial turístico e caracterizar os atrativos naturais, culturais e o estágio atual das atividades turísticas na Bacia do Ribeirão Taquaruçu, estão plenamente relacionados com os Atestados Técnicos apresentados pela DRZ.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 67.

² **Mandado De Segurança**. Licitação...O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da Lei de Licitação e com interpretação de cláusula editalícia, impondo condição excessiva para a habilitação...o edital consagra, à toda evidência, **excesso de formalismo** a impedir a amplitude do processo licitatório, na medida em que contém exigência inútil e prejudicial à escolha da proposta mais vantajosa... (Brasil. Apelação cível nº 0158143-75.2006.8.19.0001 (2008.001.18340), 17ª CC do TJRJ, relator Des. Antônio Iloizio B. Bastos, julgado em 07.05.2008).



8.- Por fim, cumpre destacar que a recorrente, fundada no ano de 1987, é composta por equipe multidisciplinar com vasta experiência em seu ramo de atuação, especificamente no que refere à elaboração de projetos e serviços técnicos de engenharia e arquitetura, consultoria de políticas públicas, desenvolvimento de **planos de gestão** de cidades, **projetos de turismo**, serviços de recadastramento imobiliário, **projetos na área do saneamento básico e ambiental** bem como em implementações de projetos utilizando as soluções de geotecnologia em organização pública e privada, contando, igualmente, com assessoria jurídica para melhor desempenhar e alcançar os objetivos propostos. Está presente, atualmente, em mais de 150 (cento e cinquenta) municípios brasileiros, como pode ser verificado em sua página na internet: www.drz.com.br. Por esta razão, considera-se apta a prosseguir para a próxima fase e, ao final, executar os serviços contidos no objeto do certame. Inclusive, a os Atestados apresentados demonstram plenamente que esta empresa possui aptidão técnica para executar o objeto do presente certame com eficiência e qualidade, conforme já o fez.

REQUERIMENTO

Ante de todo o exposto, requer digno-se essa respeitável Comissão Permanente de Licitações em **conhecer e dar provimento ao presente recurso administrativo** para fins de reconhecer a comprovação da aptidão técnica desta empresa, através dos Atestados apresentados e, por conseguinte, habilitar a empresa recorrente para a fase seguinte do certame licitatório, haja vista ter a recorrente cumprido "in totum" as determinações do edital, conforme a fundamentação supra. Requer seja aceito o protocolo do presente recurso via e-mail, fax e correspondência, tendo em vista que a recorrente foi, inclusive, intimada via endereço eletrônico. Em anexo, cópia do contrato social da empresa recorrente bem como da procuração por instrumento público lavrada na 4ª Serventia Notarial de Londrina.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

De Londrina (PR) para Palmas (TO),
em 08 de agosto de 2016.

DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda.

CNPJ nº 04.915.134/0001-93